



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, para equiparar o uso de produtos fumígenos eletrônicos ao uso de cigarros e demais produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, no tocante às restrições de consumo em recintos coletivos fechados, e institui o Selo "Ambiente Livre de Fumo Eletrônico".

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Lei, a proibição de que trata o *caput* estende-se a todos os dispositivos eletrônicos para fumar, incluindo cigarros eletrônicos (e-cigarretes), vaporizadores pessoais (vapes), produtos de tabaco aquecido (*heated tobacco products*) e quaisquer outros equipamentos que gerem aerossóis ou vapor inalável com ou sem nicotina.

§ 5º Entende-se por recinto coletivo fechado todo local, público ou privado, destinado a múltiplas ocupações simultâneas ou não, total ou

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





parcialmente fechado por parede, teto ou divisória, inclusive nas áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais.

§ 6º Incluem-se nas vedações do *caput* e do §4º quaisquer produtos fumígenos comercializados de forma lícita ou ilícita." (NR)

**Art. 2º** Fica instituído o Selo "Ambiente Livre de Fumo Eletrônico", a ser concedido pelos órgãos de Vigilância Sanitária ou de Defesa do Consumidor aos estabelecimentos que comprovem o cumprimento integral das restrições de que trata esta Lei e demonstrem a adoção de medidas efetivas de fiscalização interna.

§ 1º A concessão do Selo não implica a criação de novos custos para a Administração Pública, devendo a fiscalização ser realizada no âmbito das competências e estruturas já existentes.

§ 2º O Selo possui validade anual e poderá ser revogado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas vigentes.

**Art. 3º** A afixação do Selo e das advertências visuais sobre a proibição do uso de fumígenos, incluindo os eletrônicos, é obrigatória e de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo recinto.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis e infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.294, de 1996, e demais penalidades aplicáveis à legislação sanitária federal e estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.294/96 (Lei Antifumo Federal) foi fundamental para proteger a saúde de não-fumantes. Contudo, a legislação vigente não acompanhou a rápida e crescente popularidade dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), como *vapes* e *e-cigarretes*.

Evidências científicas demonstram que o aerossol exalado por esses dispositivos contém substâncias tóxicas, como nicotina, partículas finas e metais pesados, que expõem terceiros ao chamado "fumo passivo de terceira mão" (exposição ao aerossol residual em ambientes). A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde já classificam o uso de DEFs como risco sanitário.

A ausência de proibição explícita do *vaping* em recintos fechados cria uma lacuna regulatória que compromete o direito à saúde e a ambiência saudável conquistada pela Lei Antifumo original.

A proposta se fundamenta no Art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

A equiparação do fumo eletrônico ao fumo tradicional em locais fechados é uma medida de proteção sanitária destinada a reduzir o risco de exposição a aerossóis tóxicos.

A criação do Selo "Ambiente Livre de Fumo Eletrônico" não gera despesa nova, pois a fiscalização será absorvida pelos órgãos de Vigilância Sanitária e PROCONs dentro de suas rotinas e competências já estabelecidas, reforçando a conformidade legal do projeto.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A aprovação deste Projeto de Lei é crucial para alinhar a legislação brasileira às novas realidades de consumo de tabaco e seus sucedâneos, protegendo a população contra a inalação de aerossóis potencialmente nocivos e garantindo a integridade dos Ambientes Livres de Fumo.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) nobres parlamentares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

